Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2405/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8900/2015
PROTOCOLO	: 1601811
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	: WALDEMIR PAIVA DA SILVA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, por parte do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, ao servidor Sr. Waldemir Paiva da Silva, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012 e art. 190 do RI/TC/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	06/05/2015
Prazo de Entrega	21/05/2015
Remessa (postagem/protocolo)	12/05/2015

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda

Constitucional 41/03, combinado com o art. 54 da Lei Complementar Municipal 087/05, conforme Ato 021/15, publicado no DIOCORUMBÁ 690, em 06 de maio de 2015, pág. 97.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fls. 17/19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
45 (quarenta e cinco) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias	16.470 (dezesseis mil quatrocentos e setenta) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-22428/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-1862/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. Waldemir Paiva da Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por

Idade e por Tempo de contribuição do servidor Sr. Waldemir Paiva da Silva, CPF n. 163.450.701-06, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer